



***Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em setembro de 2020.**

***Arquivo modificado em 21/06/2021**

SUMÁRIO

1) CONSULTA

– Acórdão na Consulta 0600234-30.2020.6.25.0000 – Possibilidade – aumento – gratificação por insalubridade – criação – gratificação específica – servidores da saúde – pandemia do novo coronavírus – caso concreto – consulta não conhecida.....06

2) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

– Acórdão no Conflito de Competência 0600009-41.2019.6.25.0001 – Municípios com mais de uma Zona Eleitoral – crimes eleitorais comuns – distribuição concorrente, aleatória e igualitária.....06/07

3) DOMICÍLIO ELEITORAL

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600019-64.2020.6.25.0029 – Alistamento/transferência eleitoral – indeferimento no Juízo de origem – interposição – via inadequada – inaptidão – impedimento – fluência – prazo recursal – intempestividade – recurso eleitoral não conhecido.....07

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600012-17.2020.6.25.0015 – Alistamento/transferência eleitoral – domicílio eleitoral - vínculo com o município – comprovação - documento idôneo - conhecimento e improvimento do recurso.....07/08

4) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600006-68.2020.6.25.0028 – Embargos de Declaração - Ausência de alegação de omissão, contradição e obscuridade - pretensão – prequestionamento – impossibilidade - concessão de efeito suspensivo - requisitos não demonstrados - não acolhidos.....08

5) FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600055-91.2020.6.25.0034 – Dupla filiação partidária – solicitação – pretensão candidato – reversão à antiga – prevalência – filiação mais recente – recurso desprovido.....09

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600007-25.2020.6.25.00005 – Filiação partidária – pedido de cancelamento de filiação ao partido mais recente e reversão ao anterior – ausência de má-fé do atual partido – improcedência.....09

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600006-68.2020.6.25.0028 – Filiação partidária – sistema FILIA – coexistência de filiações na mesma data – ausência de justificativa válida – cancelamento das filiações envolvidas.....10

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600025-68.2020.6.25.0030 – Filiação partidária – lista especial de filiados – pedido de inclusão considerado intempestivo – indeferimento na origem – prova inidônea

de filiação – ficha de filiação – declaração de funcionários do partido – documentos unilaterais não dotados de fé pública – improvimento.....10/11

6) MANDADO DE SEGURANÇA

– Acórdão no Mandado de Segurança 0600224-83.2020.6.25.0000 – Mandado de Segurança - associação religiosa - requisição de prédio de templo para fins eleitorais – impossibilidade - local de votação - garantia constitucional da liberdade de crença e do livre exercício dos cultos religiosos – inviolabilidade - concessão da segurança.....11/12

7) PESQUISA ELEITORAL

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600042-91.2020.6.25.0002 – Representação – pesquisa eleitoral - alegação de vícios formais – improcedência dos pedidos.....12

8) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

– Acórdão na Prestação de Contas 0601048-13.2018.6.25.0000 – Prestação de contas – eleições 2018 – partido político – relatório financeiro de campanha - entrega intempestiva – impropriedade - abertura de conta bancária específica – obrigatoriedade - não cumprimento - comprometimento da confiabilidade das contas - recursos oriundos do fundo especial de financiamento de campanha - falta de comprovação idônea - fundo de caixa - constituição irregular - recolhimento ao tesouro nacional - desaprovação das contas.....13/14

– Acórdão na Petição 0600223-98.2020.6.25.0000 – Petição – pedido de regularização – julgamento anterior – ausência de prestação de contas - eleições 2016 – esclarecimentos suficientes – regularização das contas deferida.....14

– Acórdão na Prestação de Contas 0601559-11.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – eleições de 2018 - esclarecimentos suficientes – irregularidade(s) não comprometedor(a)s da lisura das contas – aprovação das contas com ressalva.....14/15

9) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

– Acórdão na Petição 0600224-20.2019.6.25.0000 – Petição - partido político - exercício 2014 - contas não prestadas - regularização da inadimplência - ausência de documentos - movimentação financeira inexistente - requisitos legais atendidos - regularização deferida.....15

– Acórdão na Prestação de Contas 0600344-63.2019.6.25.0000 – Prestação de contas – exercício financeiro – inércia em apresentar as contas – contas julgadas não prestadas.....15/16

– Acórdão na Prestação de Contas 0600012-67.2017.6.25.0000 – Prestação de Contas – exercício financeiro de 2016 – irregularidades apontas pela seção de exame de contas eleitorais e partidárias – falta de saneamento – defeitos comprometedores da confiabilidade e regularidade das contas – desaprovação.....16/17

10) PROPAGANDA ELEITORAL

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600040-46.2020.6.25.0027 – Representação - propaganda eleitoral antecipada/extemporânea - pedido de voto - não ocorrência - propaganda eleitoral antecipada não caracterização.....17/18

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600049-83.2020.6.25.2020 – Propaganda eleitoral antecipada - redes sociais - divulgação de mensagens - pedido explícito de voto - elementos configuradores - identificação - propaganda antecipada – configuração.....18

– Acórdão no Recurso Eleitoral 0600027-47.2020.6.25.0027 – Propaganda eleitoral antecipada - publicação de imagem - rede social – internet - pedido negativo de voto - imposição de multa.18/19

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600028-86.2020.6.25.0009 – Propaganda eleitoral antecipada - pedido explícito de voto - elementos configuradores – identificação - redes sociais - divulgação de mensagens - propaganda antecipada – configuração - postagem no whatsapp – ilicitude – afastamento - pré-candidato mero beneficiário - prévia ciência – demonstração – ausência – recurso - conhecimento e parcial provimento.....19/20

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600037-48.2020.6.25.0009 – propaganda eleitoral extemporânea - preliminar - ilegitimidade passiva da emissora de radiodifusão – rejeição - responsabilidade direta pela transmissão - profissional de comunicação social - programa de radiodifusão - informação de pré-candidatura no exercício da profissão - recurso conhecido e improvido.....20

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600085-29.2020.6.25.0034 – Autorização para veiculação de propaganda institucional - 03 meses antes do pleito - excepcionalidade ausente - programa que não demonstra pertinência com a causa de calamidade pública - publicidade restrita ao combate à pandemia, sem promoção pessoal do agente público.....20/21

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600048-23.2020.6.25.0027 – Propaganda eleitoral antecipada negativa na internet - expressão ofensiva à honra e imagem de pré-candidato - caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa - retirada das postagens fustigadas.....21/22

11) REQUISIÇÃO DE SERVIDOR/CESSÃO DE SERVIDOR

- Processo Administrativo 0600263-80.2020.6.25.0000 – Requisição de servidor público municipal
- Renovação - agente administrativo – atendimento dos requisitos exigidos – deferimento.....22

- Processo Administrativo 0600278-49.2020.6.25.0000– Requisição de servidor – servidor público estadual– agente de vigilância – cargo extinto - nova atribuição – caráter administrativo - observância dos requisitos legais – deferimento22/23

1) CONSULTA

CONSULTA. ELEITORAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DA INSALUBRIDADE PARA OS SERVIDORES DA SAÚDE OU CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA TEMPORÁRIA EM VIRTUDE DO COMBATE A COVID-19. REAJUSTE DE CATEGORIA ESPECÍFICA. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/1997. CASO CONCRETO. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

1. Objeto da consulta que versa sobre caso concreto, foge à possibilidade de exame por este E. Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que o art. 30, VIII, do Código Eleitoral, apenas permite a consulta às matérias eleitorais em tese.
2. O instrumento da consulta eleitoral vem sendo considerado pelo TSE via inadequada para o debate da matéria relacionada às condutas vedadas aos agentes públicos, uma vez que podem se caracterizar como situações fáticas concretas.
3. Verificando-se que a presente consulta não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, inviabilizado está o seu conhecimento.
4. Consulta não conhecida.

(Consulta 0600234-30.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 09/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/09/2020).

2) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO TRE/SE Nº 18/2019. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIOS COM MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL. CRIMES ELEITORAIS COMUNS. DISTRIBUIÇÃO CONCORRENTE, ALEATÓRIA E IGUALITÁRIA.

1. Infere-se da interpretação gramatical dos artigos 3º, 9º e 11 da Resolução TRE/SE nº 18/2019, que embora os juízos da 1ª e 2ª zonas eleitorais possuam competência penal especializada, para eles e também para o Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que compõem as zonas eleitorais de Aracaju/SE,

serão distribuídos os processos novos relativos aos crimes comuns eleitorais e redistribuídos processos desta natureza em andamento, de forma concorrente e de maneira aleatória e igualitária.

2. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Zona Eleitoral para o processamento e julgamento da ação penal decorrente do IP nº 0600009-41, que trata do uso de documento falso para fins de alistamento eleitoral.

(Conflito de Competência 0600009-41.2019.6.25.0001, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 16/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/09/2020).

3) DOMICÍLIO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. VIA INADEQUADA. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE GENÉRICO. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, constitui ônus do usuário do sistema de processamento eletrônico diligenciar pela correta transmissão do documento enviado. Precedentes.

2. Publicado o Edital nº 28/2020-29ªZE no DJE de 15/07/2020, dando publicidade aos alistamentos eleitorais indeferidos, o prazo recursal extinguiu-se em 20/07/2020, não sendo apto a impedir sua fluência o peticionamento realizado em meio inadequado.

3. Sendo a tempestividade requisito de admissibilidade genérico, não pode ser conhecido o recurso interposto após o último dia do respectivo prazo.

4. Não conhecimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600019-64.2020.6.25.0029, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 02/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/09/2020).

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida (art. 65, caput, da Res. TSE nº 21.538/2003).
2. Segundo entendimento do TSE, o conceito de domicílio eleitoral, por ser mais abrangente que o de domicílio civil, engloba também o vínculo familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto (RESPE nº 18803/SP, de 22/02/2002; RESPE nº 16397/AL, de 09/03/2001).
3. Tendo o eleitor comprovado por meio de documento idôneo que possui vínculo com o município indicado como domicílio eleitoral, impõe seja mantida a decisão de primeiro grau que deferiu o requerimento de transferência eleitoral.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600012-17.2020.6.25.0015, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 16/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/09/2020).

4) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, que objetivam a correção dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1022 do Código de Processo Civil.
2. O acolhimento dos aclaratórios para fins de prequestionamento está condicionado à demonstração da existência de vícios na decisão embargada. Precedentes.
3. Não demonstrada a presença dos requisitos do artigo 1026, § 1º, do CPC, não devem os embargos de declaração ser recebidos sob efeito suspensivo.
4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

(Recurso Eleitoral 0600006-68.2020.6.25.0028, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 23/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/09/2020).

5) FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REVERSÃO À MAIS ANTIGA NA ORIGEM. RECURSO INTERPOSTO PELO PRETENSO CANDIDATO. PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO AO PARTIDO RECORRENTE, POR SER A MAIS RECENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante disposto na Lei dos Partidos Políticos, o cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se, dentre outros, nos casos de filiação a outro partido. Inteligência do art. 22, inciso V, da Lei 9,096/95.
2. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais (Lei nº 9.096/95, arts. 22, parágrafo único).
3. O Interessado desejoso de se desfiliar de um partido deve ter a cautela de atender ao que preconizam a Lei nº 9.096/95 (arts. 22, V) e a Resolução n. 23.596/2019 (art. 24), mediante dupla comunicação por escrito: ao órgão de direção municipal ou zonal do partido e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600055-91.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 30/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 05/10/2020).

ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO AO PARTIDO MAIS RECENTE E REVERSÃO AO ANTERIOR. NEGATIVA NA ORIGEM. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO ATUAL PARTIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Consoante disposto na Lei dos Partidos Políticos, o cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se, dentre outros, nos casos de filiação a outro partido. Inteligência do art. 22, inciso V, da Lei 9,096/95.
2. A mera alegação de fraude em sua inclusão na lista de filiados, desprovida de prova convincente a corroborá-la, é insuficiente à reversão pretendida ao partido anterior.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600007-25.2020.6.25.00005, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 23/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/09/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SISTEMA FILIA. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES NA MESMA DATA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 22 da Lei nº 9.096/95 estabelece que havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a justiça eleitoral determinar o cancelamento das demais; ocorre que, no caso em exame, ambas as filiações foram efetuadas no mesmo dia, 03/04/2020.
2. Na ocorrência de filiações partidárias feitas na mesma data, o artigo 23 da Resolução TSE nº 23.596/19 prevê a instauração de um procedimento de ofício, com notificação pelo TSE e apreciação das manifestações dos envolvidos pela zonal eleitoral, visando possibilitar a correção de qualquer irregularidade no processamento das listas dos filiados ou a prevenção de eventual desídia ou má-fé por parte de algum partido, em detrimento do interesse do eleitor.
3. Facultar ao eleitor o poder de escolher uma ou outra agremiação depois do final do prazo para filiação partidária, sem qualquer justificativa para a ocorrência da duplicidade, corresponderia a conceder uma postergação artificiosa do momento de escolha do partido.
4. Constatada a existência de duas filiações partidárias na mesma data, sem a demonstração de nenhum motivo válido, impõe-se o cancelamento das filiações envolvidas.
5. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600006-68.2020.6.25.0028, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 02/09/2020, publicações no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/09/2020 e de 14/09/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTA ESPECIAL DE FILIADOS. PEDIDO DE INCLUSÃO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. POSSIBILIDADE. PROVA IDÔNEA DA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA. FICHA DE FILIAÇÃO. DECLARAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO PARTIDO. DOCUMENTOS UNILATERAIS NÃO DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. INAPTIDÃO PARA COMPROVAR REGULAR FILIAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O cronograma estabelecido pelo TSE constitui norma técnica para processamento das listas especiais, não constituindo obstáculo ao direito de os filiados prejudicados postularem a regularização de suas filiações partidárias, caso comprovado erro ou má-fé do partido político.

2. A filiação partidária é ato administrativo que se perfaz com o deferimento pelo partido, contudo, sua prova se dá por meio do registro encaminhado pelo órgão de direção partidária à justiça eleitoral. Precedente.

3. Nos termos da Súmula 20 do TSE “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.

Precedentes.

4. Ficha de filiação partidária e declaração de funcionários do partido político são documentos produzidos unilateralmente que, por não se revestirem de fé pública, são inaptos a comprovar a filiação partidária. Precedentes.

5. Na espécie, juntados documentos de produção unilateral e outros destituídos de força probante, não há como se reconhecer a tempestividade da filiação partidária da recorrente.

6. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600025-68.2020.6.25.0030, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 16/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/09/2020).

6) MANDADO DE SEGURANÇA

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA. REQUISIÇÃO DE PRÉDIO DE TEMPLO PARA FINS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE. LOCAL DE VOTAÇÃO. ALTERNATIVAS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE CRENÇA E DO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS. INVOLABILIDADE. ARTIGOS 5º, VI, E 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. A liberdade de crença é de livre participação nos cultos religiosos é garantida nos artigos 5º, VI, e 19 da Constituição da República.

2. Não apenas o salão principal do templo, mas sua integralidade, como local onde se realiza a liturgia religiosa, é inviolável e, pois, está infenso à requisição, ainda que para fins eleitorais.

3. Concessão da segurança, para preservar a garantia constitucional.

(Mandado de Segurança 0600224-83.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 09/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/09/2020).

7) PESQUISA

PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO NEGADO NA ORIGEM. RECURSO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A omissão do sobrenome do pré-candidato no questionário da pesquisa eleitoral, bem como a troca da letra “y” por “i” no seu prenome, não constituem vícios que, por si sós, comprometem o resultado da consulta, mormente quando não há prejuízo à identificação do pré-candidato, atual vice-prefeito do município, não violando, portanto, as condições de igualdade e oportunidade entre os pré-candidatos pesquisados.
2. É dispensada a nota fiscal como requisito formal da pesquisa eleitoral quando de iniciativa do próprio instituto pesquisador.
3. O fato de a pesquisa eleitoral, no plano amostral, ter prestigiado a publicação da intenção de voto segundo aspectos de gênero e de idade e ter disposto as variáveis de escolaridade e a renda mensal familiar como de controle indireto, não a macula, haja vista que são aspectos secundários que não interferem na intenção de votos dos pesquisados, porquanto aplicáveis a todos os candidatos e não só ao candidato da Recorrente.
4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(Recurso Eleitoral 0600042-91.2020.6.25.0002, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 09/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/09/2020).

8) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ENTREGA INTEMPESTIVA. IMPROPRIEDADE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. NÃO CUMPRIMENTO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. ARTIGO 22 DA LEI Nº 9.504/97. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. FUNDO DE CAIXA. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade da remessa de relatórios parciais dos recursos financeiros recebidos pela campanha, informados na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada.
2. A abertura de conta bancária específica constitui obrigação imposta a todos os candidatos e partidos políticos, prevista no artigo 22 da Lei nº 9.504/1997, representando o seu descumprimento uma irregularidade grave, visto que compromete a transparência das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle, por esta justiça especializada, sobre a arrecadação e a utilização de recursos financeiros pelo partido.
3. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é composto por verbas públicas, de destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela justiça eleitoral. Precedentes do TSE.
4. Constitui irregularidade grave, no caso, o órgão partidário sacar recursos oriundos do FEFC para aportá-los no Fundo de Caixa e utilizá-los para fazer doações em espécie a candidatos da legenda, uma vez que a prática impossibilita a fiscalização e o controle do uso de recursos públicos pela sociedade.
5. A ausência de documentos idôneos, que comprovem as despesas efetuadas com recursos do FEFC, impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas e a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, § 1º, da Res. TSE 23.553/2017. Precedentes.
6. A constituição de Fundo de Caixa irregular em valor que corresponde a 36,09% das despesas contratadas compromete a confiabilidade e a regularidade das contas. Precedentes.
7. Na espécie, a falta de abertura da conta bancária "Doações para Campanha" e a ocorrência de irregularidades na utilização de recursos do FEFC e na constituição e uso do Fundo de Caixa,

impõe, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a desaprovação das contas e o recolhimento dos correspondentes valores ao erário.

8. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

(Prestação de Contas 0601048-13.2018.6.25.0000, Relatora Designada: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 30/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 05/10/2020).

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DEFERIDA.

1. Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, conforme disposto no 73, 1º, da Resolução TSE 23.463/2015, a regularização de sua situação para, no caso de partido, afastar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

2. A prestação de contas foi devidamente apresentada, preenchendo os requisitos legais para sua regularidade, tendo em vista que foram juntadas informações essenciais que viabilizam a análise da prestação de contas, além de não ter havido arrecadação e/ou gasto de origem não identificada e/ou proveniente do Fundo Partidário, cumprindo o que dispõe o art. 73 da Resolução TSE 23.463/2015.

3. Deferimento do pedido.

(Petição 0600223-98.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 30/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 05/10/2020).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. IRREGULARIDADES NÃO COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, eis que a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE concluiu que as irregularidades identificadas não comprometem a análise das contas.

2. Aprova-se a prestação de contas com ressalva, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601559-11.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 23/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/09/2020).

9) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INEXISTENTE. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. REGULARIZAÇÃO DEFERIDA.

1 – É lícito ao órgão partidário cujas contas foram julgadas não prestadas, após o trânsito em julgado da decisão, pleitear a regularização da sua situação cadastral.

2 – Em que pese não haver novo julgamento sobre a regularidade das contas, deve ser observado o rito prescrito para sua apresentação ordinária, no que couber, restringindo-se a análise técnica à identificação de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

3 – Falhas formais na documentação de regularização de contas julgadas não prestadas não obstam o levantamento da situação de inadimplência do partido quando verificada, por meios idôneos, a ausência de movimentação financeira de qualquer ordem no período em exame.

4 – Satisfeitos os requisitos legais, desde que não hajam outras restrições impostas ao partido, de rigor o levantamento da sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral.

5 – Pedido de regularização deferido.

(Petição 0600224-20.2019.6.25.0000, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 30/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 05/10/2020).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, depois de intimados o órgão partidário e os responsáveis, permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas.

(Prestação de Contas 0600344-63.2019.6.25.0000, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 30/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 05/10/2020).

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. LEI 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464.2015. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER CONCLUSIVO, DA SEÇÃO DE CONTAS, PELA REJEIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO FUNDO PARTIDÁRIO DA QUANTIA APONTADA. DESCONTOS NOS FUTUROS REPASSES DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Constitui irregularidade importante a não apresentação de documentos comprobatórios de despesa realizadas pelo partido. Na espécie, não foram apresentados os respectivos documentos

fiscais de gastos partidários; havendo também discrepância entre o valor discriminado em cheque e o debitado na conta-corrente.

2. A não identificação dos beneficiários em despesas com transporte e alimentação dos gastos e, mesmo quanto identificados, não se consegue demonstrar a vinculação do recebedor com o Partido, prejudicando o confronto com as normas legais fixadas no art. 44 da Lei 9.096/95, conduz à repetição dos valores ao erário.

3. Independentemente do percentual relativo às falhas perpetradas na prestação de contas em relação ao montante global recebido pelo partido, devem ser desaprovadas as contas quando restem irregularidades patrocinadas com recursos públicos, sejam provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP).

4. Não sanadas as irregularidades detectadas, apesar da oportunidade concedida para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas do partido e determinação de recolhimento ao Fundo Partidário da quantia especificada (Res. TSE nº 23.464/15, artigos 46, III; e 45, III, da res. TSE 23.604/2019), com imposição da multa arbitrada (§ § 3º do artigo 37, da Lei nº 9.096/95 e § 3º do art. 49 da Res. TSE n. 23.464/15; e § § 2.º e 3.º do art. 48 da Res. TSE n. 23.604/2019).

5. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, consoante previsão do artigo 37 da Lei 9.096/95.

6. Desaprovação das contas.

(Prestação de Contas nº 0600012-67.2017.6.25.0000, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 09/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/09/2020).

10) PROPAGANDA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. PEDIDO DE VOTO. NÃO OCORRÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a Emenda Constitucional n 107, de 02/07/2020, a propaganda eleitoral somente é permitida após 26 de setembro de 2020 (art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC 107/2020).
2. O caso sob exame não revela pedido explícito, sugerido, denotado, pressuposto, indireto ou subentendido de voto; também não se vislumbra na postagem fustigada menção ao pleito eleitoral vindouro ou número de legenda partidária.
3. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação sociais, inclusive internet (art. 36-A, da Lei 9.504/97).
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600040-46.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 09/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/09/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JUÍZO DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ELEMENTOS CONFIGURADORES. IDENTIFICAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.
2. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim". Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE.
3. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Precedente do TSE.
4. Na espécie, constatada a utilização das chamadas "palavras mágicas", que traduzem pedido explícito de votos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral.
3. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600049-83.2020.6.25.2020, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 09/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/09/2020).

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO DE IMAGEM. REDE SOCIAL. INTERNET. PEDIDO NEGATIVO DE VOTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em razão da pandemia por COVID-19, as eleições deste ano foram adiadas para o dia 15 de novembro, por força da EC nº 107/2020, ficando a propaganda eleitoral permitida após o dia 26 de setembro, todavia, o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 permite ao pré-candidato praticar vários atos relacionados à sua candidatura antes dessa data, desde que não haja pedido explícito de voto.

2. Segundo Aline Osorio (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2017, p. 194) a distinção da propaganda extemporânea “é justamente o exposto pedido de votos para si ou contra possível adversário”.

3. No caso concreto, ao ser exibida a imagem de pré-candidata ao lado de um colega de partido, ocupante do cargo de senador e notório apoiador de sua candidatura ao cargo de prefeito, revela-se inequívoco o pedido negativo de voto a mensagem de que “não dá pra tirar” do senador, mas “podemos não eleger” a pré-candidata.

4. Desprovisionamento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600027-47.2020.6.25.0027, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, julgamento em 16/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/09/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JUÍZO DE ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ELEMENTOS CONFIGURADORES. IDENTIFICAÇÃO. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. POSTAGEM NO *WHATSAPP*. ILICITUDE. AFASTAMENTO. PRÉ-CANDIDATO MERO BENEFICIÁRIO. PRÉVIA CIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses em que se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE.

2. Não evidenciada a anuência nem a prévia ciência, em relação à prática da conduta, por parte do pré-candidato mero beneficiário, não há como se reconhecer a sua responsabilidade pela propaganda antecipada, nos termos do legislação eleitoral.
3. Publicada a mensagem no *WhatsApp*, resta afastado, em princípio, o caráter propagandista da publicação, devido ao ambiente fechado e restrito do aplicativo, consoante precedentes da justiça eleitoral.
4. Na espécie, constata a presença de elementos que traduzem pedido explícito de voto, impõe-se o reconhecimento da prática da propaganda antecipada ilícita e a aplicação da multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei das Eleições aos recorridos que veicularam a mensagem em rede social.
5. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600028-86.2020.6.25.0009, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 23/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/09/2020).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMISSORA DE RADIODIFUSÃO. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE DIRETA PELA TRANSMISSÃO. PROFISSIONAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROGRAMA DE RADIODIFUSÃO. INFORMAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ART. 36-A, § 3º, DA LEI 9.504/97. VIOLAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. À luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse são aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, constituindo matéria de mérito a avaliação sobre a ciência e a responsabilidade da emissora acerca do pronunciamento do radialista pré-candidato.
2. Profissional de comunicação social que noticia sua pré-candidatura no próprio programa de radiodifusão que comanda incide na conduta irregular prevista no artigo 36-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97, configurando-se a ocorrência da propaganda antecipada ilícita.
3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600037-48.2020.6.25.0009, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 23/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/09/2020).

RECURSO ELEITORAL. AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. 03 MESES ANTES DO PLEITO. EXCEPCIONALIDADE AUSENTE.

PROGRAMA QUE NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA COM A CAUSA DE CALAMIDADE PÚBLICA. PUBLICIDADE RESTRITA AO COMBATE À PANDEMIA, SEM PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A regra contida no artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997 é clara ao determinar ser vedado aos agentes públicos “realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos (...) municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”, sem prever qualquer cláusula capaz de excepcionar esta proibição.

2. A Emenda Constitucional 107, de 02 de julho de 2020, em seu art. 1º, § 3º, VIII, excepcionalmente, estatuiu, no art. 1º, §º, VI, que "no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da *Covid-19* e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990".

3. Se o Município não levou a efeito a promoção de atividades de fomento cultural em período permitido, não pode, neste momento, querer autorização da Justiça Eleitoral para fazê-lo, quando há vedação legal e não há motivação relevante para a permissão almejada, não se olvidando que o reconhecimento desta Justiça Especializada das situações que podem ensejar propaganda institucional tem o limite na Lei e na Constituição Federal.

4. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600085-29.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 30/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 05/10/2020).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. EXPRESSÃO OFENSIVA À HONRA E IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. RETIRADA DAS POSTAGENS FUSTIGADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De acordo com a Emenda Constitucional n 107, de 02/07/2020, a propaganda eleitoral somente é permitida após 26 de setembro de 2020 (art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC 107/2020).

2. No caso sob exame, a caricatura do insurgente com nariz de Pinóquio, com um saco de dinheiro às costas, enquanto uma mulher do povo grita “PEGA LADRÃO!!!”, bem a postagem em que o recorrente Edvaldo Nogueira e o Governador Belivaldo Chagas estão algemados e são conduzidos pelo policial federal "Japonês da Federal", são postagens que ultrapassam os limites da livre manifestação de opinião e desbordaram para ofensa à honra e imagem do recorrente, qualificando-o de ladrão, além de veicular fato sabidamente inverídico.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, para determinar a exclusão das postagens fustigadas, nas quais se vislumbram a caricatura do recorrente Edvaldo Nogueira Filho com nariz de Pinóquio e com um saco de dinheiro às costas, enquanto uma mulher do povo grita “PEGA LADRÃO!!!” e aquela o recorrente Edvaldo Nogueira e o Governador Belivaldo Chagas estão algemados e são conduzidos pelo policial federal "Japonês da Federal".

(Recurso Eleitoral 0600048-23.2020.6.25.0027, Relator: JUIZ EDIVALDO DOS SANTOS, julgamento em 23/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/09/2020).

11) REQUISIÇÃO/CESSÃO DE SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600263-80.2020.6.25.0000, Relator: Desembargador José dos Anjos, julgamento em 23/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/09/2020).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE VIGILÂNCIA. CARGO EXTINTO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER

ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Tratando-se de cargo extinto, Agente de Vigilância, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais.
3. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

(Processo Administrativo 0600278-49.2020.6.25.0000, Relator: Desembargador José dos Anjos, julgamento em 23/09/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/09/2020).



Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador José dos Anjos

VICE-PRESIDÊNCIA

Desa. Iolanda Santos Guimarães

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

PESQUISA, SELEÇÃO E/OU ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO:

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho – SELEJ/SJD

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.